

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-720-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma remota, sobre o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “Constitucionalismo Crítico na América Latina: decoloniedade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico”, de autoria de Wagner Eduardo Vasconcellos e Nelson Camatta Moreira. O estudo analisou o constitucionalismo de matriz decolonial, sob o prisma da Enrique Dussel, onde a matriz liberal-individualista, assentado nas premissas de organização formal-estrutural do poder político, no monismo jurídico e na abstração das normas jurídicas, revelou-se insuficiente para enfrentar e superar as assimetrias suportadas pelas populações subalternizados, notadamente na América Latina.

2 – “Democracia e Risco: a desdiferenciação funcional do sistema do direito pela comunicação neoconstitucionalista no Brasil”, das autoras Renata Almeida da Costa e Karen Lucia Bressane Rubim. A pesquisa investigou o fenômeno da desdiferenciação funcional do sistema do direito brasileiro em razão da comunicação neoconstitucional, o qual carrega a moral como unidade de sentido, utilizando-se como marco teórico a “Teoria dos Sistemas”,

proposta por Niklas Luhmann, com o objetivo de demonstrar o risco à democracia pela colonização sistêmica.

3 – “A Polarização do Discurso Político: as bolhas informacionais como mecanismos de amplificação dos discursos extremistas”, de autoria de Ana Carolina Marques Tavares Costa e Marcel Chaves Ferreira. O trabalho investigou o modo como a igualdade democrática, nos termos propostos por Jacques Rancière, estaria afetada nesse novo contexto de fragmentação e extremismos cultivados pelos recursos tecnológicos, que promovem o enclausuramento social por meio da formação de bolhas informacionais, um dos fenômenos de amplificação da polarização política e, por consequência, da disseminação dos discursos de ódio, fato que coloca em risco a democracia moderna.

4 – “As Estruturas de Suporte e a Construção de Legitimidade pelos Meios de Comunicação Institucionais do Supremo Tribunal Federal”, da lavra de Leonardo Paschoalini e João Pedro Felipe Godoi. Os autores visaram entender e desenvolver observações das estruturas que dão suporte ao Supremo Tribunal Federal, em especial aquelas relacionadas aos meios de comunicação, tanto ao longo do período da redemocratização (1987-1988), bem como após a implementação da Constituição Federal de 1988, alertando para a existência de potencialidades danosas quando tais instrumentos são utilizados para além das funções institucionais de publicidade e transparência dos atos judiciais.

5 – “Ameaças à Democracia Brasileira: politização das forças armadas e os riscos para o estado democrático”, de Alexander Fabiano Ribeiro Santos. A pesquisa percorreu o histórico de politização das Forças Armadas, associado a atos que prejudicaram a manutenção e consolidação da democracia, bem como o ressurgimento da ideia de intervenção militar no processo eleitoral, fato que chama a atenção para os riscos que representa para o estado democrático.

6 – “A Democracia como Princípio na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira: reflexões sobre suas origens e mutações numa perspectiva histórica”, de autoria de Ciro Rosa de Oliveira. O autor buscou analisar o princípio da democracia no âmbito da Constituição Federal de 1988 e o percurso histórico que tem possibilitado a sua densificação, de forma a compreendê-lo como um valor que orienta toda a ordem jurídico-constitucional brasileira.

7 – “A Crise Institucional e Política Brasileira: por que a reforma do poder legislativo é necessária para superá-la?”, da lavra de Pedro Henrique Fidelis Costa. O estudo investigou o protagonismo do judiciário correlacionado à necessidade de reforma do Poder Legislativo para contrabalancear os Poderes e restaurar a legitimidade do Parlamento perante a sociedade

civil, por meio de candidaturas independentes, do voto distrital puro e de modificações nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

8 – “A Gravidade e as Consequências do Fenômeno das Fake News para a Democracia Brasileira”, dos autores Aline Hoffmann, Marcos Leite Garcia e Morgan Stefan Grando. O trabalho analisou o fenômeno da desinformação operado no âmbito das redes virtuais, fato que causa retrocesso na democracia e tornou-se terreno fértil para discursos de ódio, de modo que os usuários saíram das redes e partiram para atos criminosos fora do ambiente virtual, gerando danos a democracia e ao patrimônio público.

9 – “Interpretação Constitucional, Supremacia Judicial e Controle das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal”, de Samille Lima Alves, Olivia Brandão Melo Campelo e Deborah Dettmam Matos. As autoras buscaram esclarecer se a atuação do STF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ADIs 829-3/1993, 939-7/1993, 2.797-2/2005 e 5.105/2015 consistiu ou não em manifestação de sua supremacia judicial, à luz dos ensinamentos de Jeremy Waldron e Rodrigo Brandão.

10 – “Práticas Constitucionais: o costume constitucional nas constituições rígidas e flexíveis”, dos autores Nelson Juliano Cardoso Matos, Sebastião Patrício Mendes da Costa e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral. A pesquisa examinou a vinculação entre constituições flexíveis ou rígidas e normas não escritas, posteriormente abordou o costume constitucional, especialmente quanto à eficácia perante as demais normas e sua aplicação, e, por fim, percorreu as convenções e as práticas constitucionais no caso brasileiro.

11 – “Modelos Contemporâneos de Câmaras Altas na tradição Ocidental: análise dos casos norte-americano, britânico, alemão, francês e espanhol”, de autoria de Ana Luísa Melo Nogueira e Nelson Juliano Cardoso Matos. O estudo investigou os modelos de câmaras altas em parlamentos bicamerais contemporâneos, com o objetivo de apresentar uma síntese sobre as ideias em torno desse instituto, explicando as dimensões e perfis que as câmaras altas podem assumir, a depender das escolhas dos poderes constituintes, com o fito de contribuir para o campo de estudo da teoria constitucional e da democracia.

12 – “Controle de Constitucionalidade no Sistema Jurídico Brasileiro”, de Marcelo Bezerra Ribeiro e Jussi Anne Gonçalves de Lima Campos. O trabalho analisou os modelos de controle de constitucionalidade brasileiro, dissertando sobre a técnica, os modelos e as ações para manuseio da temática.

13 – “A Justiça Social e a Busca pelo Pleno Emprego como Garantias Constitucionais: é possível pensar em efetividade no contexto econômico vigente?”, das autoras Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, Elisangela Volpe dos Santos e Ana Clara da Silva Ortega. A pesquisa examinou a desigualdade social no Brasil no atual modelo econômico, buscando compreender a concentração de renda como empecilho para o alcance da justiça social, em especial, a busca pelo pleno emprego e redução das desigualdades sociais e regionais.

14 – “Crise Democrática: os evangélicos e o seu real projeto de poder”, da lavra de Amanda Costa Centeno. A autora tratou o fenômeno do crescimento evangélico brasileiro com relação ao panorama democrático e sua influência no Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro.

15 – “Constitucionalismo Negro: por uma teoria constitucional emancipatória e antirracista”, de autoria de Benjamin Xavier de Paula. O estudo analisou as condições dos negros nas cartas constitucionais brasileiras de 1824a1988, com o objetivo de examinar os silenciamentos e formas de opressão que ratificaram a condição do negro em uma condição de subalternidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possibilidades de um projeto de emancipação política e social amparado em um constitucionalismo negro.

16 – “As Conferências Nacionais de Políticas Públicas como Inspiração para um Desenho Institucional Permeável ao Constitucionalismo Popular”, da autora Mariana Tavares Pedi. A pesquisa explorou o constitucionalismo popular como corrente de pensamento crítico à Supremacia Judicial, com o objetivo de aproximar o povo da tarefa de atribuição de sentido à Constituição, por meio da deliberação cidadã e participação popular, apresentando as Conferências Nacionais de Políticas Públicas como forma de implementação do constitucionalismo popular.

17 – “A Solução Heterárquica como Proposta para os Conflitos entre Constituições Transnacionais”, de José Laurindo De Souza Netto, Higor Oliveira Fagundes e Amanda Antonelo. Os autores, com base na proposta de Teubner sob a perspectiva sistêmica de Luhmann, discutiram os conceitos de colisão inter-regimes e colisão intercultural, a transnacionalidade das constituições, os fragmentos constitucionais na sociedade atual e, por fim, a solução heterárquica como proposta para os conflitos entre constituições transnacionais.

18 – “A Evolução do Poder Judiciário: de poder nulo a legislador positivo supremo”, das autoras Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Olivia Brandão Melo Campelo. O trabalho analisou a evolução do Poder Judiciário desde as ideias de Montesquieu até a Constituição

brasileira de 1988, ressaltando a possibilidade de o judiciário anular os atos de outros poderes e criar normas com efeito erga omnes, fato que traz o desequilíbrio entre os poderes.

19 – “Processo Constitucional: os writs e as ações constitucionais vigentes na constituição federal de 1988 para eficácia dos direitos individuais e coletivos”, de autoria de Marcelo Bezerra Ribeiro e Jussi Anne Gonçalves de Lima Campos. O estudo percorreu os instrumentos constitucionais asseguradores dos direitos e interesses, individuais ou coletivos, quais sejam: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública.

20 – “A Crise de Representatividade e Ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros e os Reflexos no Processo Democrático”, das autoras Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, Ana Clara da Silva Ortega e Elisangela Volpe dos Santos. A pesquisa analisou o contexto atual da representação social dos partidos políticos no Brasil, buscando verificar se há uma efetividade dessa conjuntura no processo democrático.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem o constitucionalismo, a teoria constitucional e a democracia, assuntos que atualmente têm grande repercussão em razão de um processo de erosão democrática experimentado não só no Brasil, como também ao redor do mundo.

Estamos certas de que a presente obra constitui-se em fonte de inspiração, consulta e análise para o desenvolvimento de novos estudos com foco na teoria constitucional, em defesa da democracia e do direito constitucional humanizado.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

PUCPR

Profa. Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya

Escola de Direito das Faculdades Londrina - EDFL

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

UFMS

**A DEMOCRACIA COMO PRINCÍPIO NA ORDEM JURÍDICO-
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE SUAS ORIGENS E
MUTAÇÕES NUMA PERSPECTIVA HISTÓRICA**

**DEMOCRACY AS A PRINCIPLE IN THE BRAZILIAN LEGAL AND
CONSTITUTIONAL ORDER: REFLECTIONS ON ITS ORIGINS AND
MUTATIONS FROM A HISTORICAL PERSPECTIVE**

Ciro Rosa De Oliveira

Resumo

O princípio democrático é um princípio constitucional estruturante, que consagra a decisão política fundamental do legislador e orienta toda a ordem constitucional. Entre os princípios fundamentais, tem-se o princípio democrático, relacionado com a ideia de soberania popular, em que o poder político pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes ou indiretamente, mas a compreensão atual não se deu num átimo, foi produto histórico, que mudou a feição do Estado e do Direito. O presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa e de uma perspectiva revisional e panorâmica, buscou analisar o princípio da democracia no âmbito da Constituição Federal de 1988 e o percurso histórico que tem possibilitado a sua densificação. Para tanto, seu desenvolvimento foi estruturado em três seções com a finalidade de atingir ao objetivo proposto. Na primeira seção foram trazidos alguns aspectos conceituais sobre a teoria dos princípios e o lugar da democracia na sua estrutura; após, foram tecidas considerações, numa perspectiva histórica, sobre a evolução do estado e a importância da sua mutação para o desenvolvimento e ampliação do princípio democrático. Por fim, foram apresentadas algumas considerações sobre a democracia, numa perspectiva principiológica, no contexto da Constituição Federal de 1988, para compreendê-lo como um valor que orienta toda a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Palavras-chave: Democracia, Princípio democrático, Estado democrático de direito, Teoria dos princípios, Democracia e soberania

Abstract/Resumen/Résumé

The democratic principle is a structural constitutional principle that enshrines the legislature's fundamental political decision and guides the entire constitutional order. Among the fundamental principles, there is the democratic principle, related to the idea of popular sovereignty, in which political power belongs to the people, which exercise it through representatives or indirectly. However, the current understanding was not immediate; it was a historical product that changed the appearance of the State and the Law. This article, using a qualitative and revisional perspective, sought to analyze the principle of democracy within the scope of the 1988 Federal Constitution and the historical path that has enabled its densification. To achieve this goal, its development was structured into three sections. The first section brought some conceptual aspects of the theory of principles and the place of

democracy in its structure. Afterward, considerations were woven, from a historical perspective, about the evolution of the state and the importance of its mutation for the development and expansion of the democratic principle. Finally, some considerations were presented about democracy, from a principled perspective, in the context of the 1988 Federal Constitution, to understand it as a value that guides the entire Brazilian legal-constitutional order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Democratic principle, Democratic rule of law, Theory of principles, Democracy and sovereignty

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são espécie do gênero normas jurídicas, os quais distinguem-se de outras espécies normativas, em razão do seu significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação. As regras, por sua vez, ostentam caráter mais determinado e menos vago e abstrato, diferença que, baseada no critério da generalidade e abstração, por si só não é suficiente e que tem sido designada como critério fraco de distinção entre as duas espécies normativas. Ocorre que ambas as espécies normativas são dotadas de caráter vinculante e força normativa, exercendo papel fundamental no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, no Título I, consagra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais estabelecem a forma, a estrutura e os fundamentos do Estado brasileiro (CF, art. 1º), a divisão dos poderes (CF, art. 2º), os objetivos primordiais a serem perseguidos (CF, art. 3º) e as diretrizes a serem adotadas nas relações internacionais (CF, art. 4º) (BRASIL, 1988). Esses princípios correspondem a uma decisão fundamental do constituinte que, pelo seu cunho estruturante e informador da ordem estatal, é constitutiva da própria identidade constitucional.

Ainda que os princípios fundamentais elencados no Título I da Constituição Federal não integrem expressamente o rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF), assumem a condição de limite material implícito à reforma constitucional. Disso resulta a proibição de uma supressão textual e mesmo de uma superação (esvaziamento) de seus elementos essenciais, ainda que se possa polemizar a respeito de tal afirmação, especialmente no que concerne aos limites da proteção oferecida por conta da condição de “cláusula pétrea”.

Quanto ao princípio democrático tem-se que é densificado por uma série de princípios constitucionais gerais (como o princípio do sufrágio universal) que, por sua vez, são densificados por princípios constitucionais especiais (como o princípio da liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e imparcialidade da campanha eleitoral), os quais também recebem a concretização de diversas regras constitucionais. A democracia como princípio é norma basilar da constituição no Estado Democrático de Direito, e aduz que todo o poder emana do povo, podendo ser exercido de maneira direta ou indireta.

Nesse sentido, o presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa e de uma perspectiva revisional e panorâmica, busca analisar o princípio da democracia no âmbito da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o artigo foi dividido em três seções com a finalidade de atingir ao objetivo proposto.

A primeira seção traz os conceitos e o fundamento do princípio democrático, para na sequência analisar a democracia brasileira sob uma perspectiva histórica, buscando entender as três configurações dessa assumida pelo Estado brasileiro ao longo da história. Por fim, na terceira seção, será apresentado um panorama acerca do princípio democrático à luz da Constituição Federal de 1988, de maneira a delinear seus principais aspectos e peculiaridades.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E OS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA COMO PRINCÍPIO

Para a correta compreensão do princípio democrático, inicialmente, faz-se necessário o estudo do conceito de princípio, bem como sua compreensão dentro do ordenamento jurídico. Importante mencionar que depois de um longo processo evolutivo a teoria do Direito consolidou a ideia de que as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies as regras e os princípios, sendo que essa distinção possui especial relevância no que diz respeito às normas constitucionais (BARROSO, 2020).

Para Canotilho (2003), os princípios são “traves-mestras” jurídico-constitucionais do estatuto jurídico-político, também consideradas diretrizes normativas fundamentais, constitutivas e indicativas das ideias que fornecem direções básicas de toda a ordem constitucional.

Nesse sentido, Ingo Sarlet (2021) aduz que os princípios em geral (não apenas os fundamentais) são espécie do gênero normas jurídicas, os quais distinguem-se de outras espécies normativas, em razão do seu significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação, diversamente das regras, que ostentam caráter mais determinado e menos vago e abstrato, diferença que, baseada no critério da generalidade e abstração, por si só não é suficiente e que tem sido designada como critério fraco de distinção entre as duas espécies normativas.

Ainda de acordo com Sarlet (2021), as regras possuem cunho mais instrumental e descritivo, enquanto os princípios assumem um caráter eminentemente finalístico, seja por enunciarem diretamente um propósito/objetivo – proteção do consumidor, redução das desigualdades etc.-, seja por expressarem um conteúdo desejado, no sentido de um estado ideal a ser alcançado – moralidade, dignidade da pessoa humana, pluralismo político etc. Em outras palavras, as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies as regras e os princípios, ambos dotados de normatividade.

Ainda direcionado a explicar a diferenciação entre regras e princípios, Sarlet (2021) informa que as regras são normas que, uma vez verificados certos pressupostos, são prescrições imperativas de conduta, ou seja, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos; por outro lado, os princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, não prescrevendo ou exigindo determinado comportamento, mas, sim, impondo a otimização de um direito ou bem jurídico.

Dessa maneira, explicando com mais detalhes o conceito dos princípios, Barroso afirma que:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito (BARROSO, 2020, p. 660).

Com isso, nota-se que os princípios assumem especial relevância no constitucionalismo contemporâneo e, em especial, no constitucionalismo brasileiro pós-Constituição Federal de 1988, revelando, com isso, uma perspectiva tendente a universalização dos preceitos fundantes do sistema constitucional.

Nesse sentido, Paulo Bonavides, chama a atenção para esse processo ao afirmar que: a "globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social" (BONAVIDES, 2006, p. 524). A tratar da matéria, Bonavides (2006) considera que a democracia se insere nessa dimensão de direitos, afirmando que os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

Essa distinção entre regras e princípios, no entendimento de Mendes e Branco (2020), é muito relevante para o processo da interpretação constitucional, tendo em vista que as normas constitucionais, consideradas em conjunto, pertencem a um sistema normativo único, que lhes imprime uma certa ordem de propósitos e que configura um todo tendencialmente coeso e que se pretende harmônico.

Assim, pelo exposto, observa-se que:

os princípios, na condição de espécie das normas constitucionais, são dotados, portanto, de eficácia e aplicabilidade, sendo normas jurídicas vinculativas, ainda que sua força jurídica não seja igual (em todos os aspectos) à das regras ou mesmo das normas de direitos fundamentais que, a despeito de terem uma dimensão objetiva assumem a condição de direitos subjetivos (SARLET, 2021, p. 2023).

Pela passagem outrora exposta, nota-se que os princípios são dotados de caráter vinculante e força normativa, exercendo papel fundamental no ordenamento jurídico. Assim, devem ser observados, tanto pelos particulares, quanto pelo Poder Público.

No que diz respeito ao conteúdo, o princípio identifica as normas que expressam decisões políticas fundamentais – República, Estado democrático de direito, Federação –, valores a serem observados em razão de sua dimensão ética – dignidade humana, segurança jurídica, razoabilidade – ou fins públicos a serem realizados –, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, busca do pleno emprego.

Na Constituição Federal de 1988, o Título I consagra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais, como mencionado, estabelecem a forma, a estrutura e os fundamentos do Estado brasileiro (CF, art. 1º), a divisão dos poderes (CF, art. 2º), os objetivos primordiais a serem perseguidos (CF, art. 3º) e as diretrizes a serem adotadas nas relações internacionais (CF, art. 4º) (BRASIL, 1988).

De acordo com Martins (2021), a Constituição de 1988 é uma *constituição principiológica*, diante do elevado número de princípios constitucionais nela presentes. Todavia, no Título I, os princípios que ali se encontram são “fundamentais”. “Fundamento”, do latim *fundamentum*, significa “base, alicerce”. Portanto, os primeiros princípios previstos na Constituição foram tidos pelo constituinte originário como os mais importantes, os que servem de base para todo o ordenamento jurídico- constitucional.

Verifica-se, com isso, que foi apenas na atual Constituição que o constituinte originário fez a opção por concentrar, logo na abertura do corpo permanente da constituição – não apenas em sede preambular –, um conjunto de princípios desde logo rotulados como fundamentais, nada obstante nas Constituições anteriores, especialmente a contar da Constituição de 1891, constassem disposições com estrutura de princípios no texto constitucional, dentre os quais dispositivos definindo a forma e o sistema de governo, a separação de poderes, entre outros, que atualmente integram o título dos princípios fundamentais (SARLET, 2021).

Pelo exposto, de acordo com Sylvio Motta (2021), o princípio jurídico pode ser compreendido como sendo um valor, uma diretriz que orienta a aplicação do Direito; nesse sentido, o princípio constitucional seria um valor que direciona a interpretação dos dispositivos da Constituição.

Os princípios fundamentais estão consagrados no art. 1º da Constituição Federal, a qual aduz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Assim, o art. 1º consagra os princípios estruturantes, os quais, na opinião de Novelino (2020), constituem e indicam as diretrizes fundamentais informadoras de toda a ordem constitucional e, por serem dotados de elevado grau de abstração, esses princípios são densificados por outros mais específicos que iluminam o seu significado em um processo de esclarecimento recíproco. Esses princípios “correspondem a uma decisão fundamental do constituinte que, pelo seu cunho estruturante e informador da ordem estatal, é constitutiva da própria identidade constitucional” (SARLET, 2021, p. 227).

De acordo com Canotilho (2003), os princípios estruturantes acabam por alcançar concretização pela via de outros princípios e regras constitucionais de densificação, que iluminam o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno.

Entre esses princípios, tem-se o princípio democrático, consagrado expressamente no parágrafo único do art. 1º, pelo qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O princípio democrático, nesse sentido, está diretamente relacionado com a ideia de soberania popular, em que o poder político pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes ou indiretamente (PADILHA, 2020). Para possibilitar a correta concretude desse princípio, a Constituição Federal consagrou diversos mecanismos que não podem perder de vista a sua historicidade.

3 A DEMOCRACIA NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Atualmente, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, nos exatos termos da Constituição Federal. Relevante ressaltar que o conceito de democracia é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento e alteração, sendo possível afirmar que nunca foi plenamente alcançado (BASTOS, 1992).

O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se pelo Direito e por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2007).

Corroborando com essa explicação, José Afonso da Silva (2007) aduz que o Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Para encaminhar uma análise do atual estágio da democracia como princípio, uma retrospectiva do seu desenvolvimento se faz necessário. Ao tratar do tema, Novelino (2020) aponta que na Idade Moderna a monarquia foi a forma de governo adotada pela maioria dos Estados Absolutistas, principalmente até o início da idade contemporânea. Dentre suas principais características podem ser mencionadas a hereditariedade na transferência do poder e a vitaliciedade do governante, que reinava livre de responsabilidades de natureza política, civil ou penal.

Para Dallari, a origem do Estado Moderno remonta ao Absolutismo e a ideia de Estado Democrático aparece no século XVIII, através dos valores fundamentais da pessoa humana, a exigência de organização e funcionamento do Estado enquanto órgão protetivo daqueles valores (DALLARI, 1998).

O Estado de Direito assumiu configurações variadas e passou por profundas transformações ao longo de sua história. A abordagem das diferentes configurações adotadas por este modelo de Estado contribui para a adequada compreensão do significado do princípio democrático, bem como das características do Estado Democrático de Direito.

Importante mencionar que a locução “Estado de Direito” foi empregada originalmente na Alemanha – *Rechtsstaat* –, constando em um livro de Welcker, publicado no ano de 1813, no qual se distinguem três tipos de governo: despotismo, teocracia e *Rechtsstaat*. Igualmente foi na Alemanha que se desenvolveu, no plano filosófico e teórico, a doutrina do Estado de Direito (FERREIRA FILHO, 2004).

Para Jorge Miranda (1997), o aparecimento histórico do Estado reveste caráter interdisciplinar e as conclusões resultantes de uma série de indagações parecem ser a necessidade de um mínimo de organização política, de situar no tempo e espaço a estrutura do Estado e as constantes transformações das organizações políticas que marcam as diferenças e complexidades entre as sociedades e organizações políticas. Logo, “a análise da evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito é de suma importância para entender

o sentido que se deve empregar hodiernamente para o termo que dá nome ao presente escrito” (SILVA, 2005, p. 2014).

A primeira institucionalização coerente e com certo caráter geral do Estado de Direito ocorre com a Revolução Francesa. O Estado de Direito representa a institucionalização do triunfo da burguesia ascendente sobre as classes privilegiadas do Antigo Regime. A limitação do Estado pelo direito com a distribuição das funções em órgãos distintos (separação dos poderes) é um dos aspectos distintivos em relação à monarquia (NOVELINO, 2020).

A instituição do Estado de Direito revolucionou a organização do poder. Antes dele, à época dos Estados absolutistas, o governante detinha poder absoluto para decidir sobre as questões de Estado da forma que lhe aprouvesse, podendo impor sua vontade aos seus súditos, sem qualquer limitação institucional (MOTTA, 2021).

Com o Estado de Direito, instala-se o império da lei. O poder do governante não é extinto, mas sua discricionariedade, agora, verga-se ao princípio da legalidade, pelo qual é a lei o único instrumento legítimo para instituir direitos e obrigações, vinculando a todos, inclusive e principalmente os governantes. Esse não faz mais o que deseja, mas o que a lei permite a ele que deseje. Essencialmente, o Estado de Direito é aquele em que apenas as leis podem definir qual é o Direito que competirá ao governante aplicar (MOTTA, 2021).

Dessa maneira, no Estado de Direito, não se garantia a legitimidade da norma, qualidade que se originava da confluência de seu conteúdo, do teor de suas disposições, com os anseios populares. Em suma, nessa configuração de Estado, foi reconhecida a validade jurídica de leis formalmente perfeitas, mas materialmente ilegítimas, nesse aspecto a democracia como princípio se manifesta limitada (MOTTA, 2021).

Posteriormente, com a crise econômica e a crescente demanda por direitos sociais após o fim da Primeira Guerra Mundial, houve também a crise do liberalismo, dando origem a uma transformação na superestrutura do Estado liberal. O Estado abandona sua postura abstencionista para assumir um papel decisivo nas fases de produção e distribuição de bens e passando a intervir nas relações econômicas. A noção contemporânea de Estado social surge a partir da busca da superação do antagonismo existente entre a igualdade política e a desigualdade social (NOVELINO, 2020).

Assim, “a superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito” (SILVA, 2007, p. 112).

Nesse sentido, o curso da história assistiu à mutação do Estado de Direito, viabilizada pela constatação das suas fissuras, manifestas na distorção do princípio da legalidade e seu

lastro institucional. A aplicação míope deste princípio restringiu o exame da validade de uma lei aos seus aspectos meramente formais, permitindo a subsistência no ordenamento jurídico estatal de qualquer regra posta em vigor, uma vez observado o procedimento próprio para sua instituição.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, na tentativa de consolidar as conquistas e suprir as lacunas das experiências anteriores, surge um novo modelo de Estado que tem como notas distintivas a introdução de novos mecanismos de soberania popular, a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais e a ampliação do conceito de democracia (NOVELINO, 2020).

Importante ressaltar que os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual e, em uma acepção material, esses direitos dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo, natural e universalmente, possui em face do Estado; em acepção formal, os direitos são considerados fundamentais quando o direito vigente em um país assim os qualifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que sejam respeitados por todos (PINHO, 2005).

Na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de direito, o princípio da soberania popular se apresenta como uma das vigas mestras deste novo modelo, impondo uma organização e um exercício democrático do poder. Emerge aqui o Estado Democrático de Direito (NOVELINO, 2020).

Segundo Motta:

O Estado Democrático de Direito, assim, representa uma evolução do Estado de Direito. Este erige a lei ou ato normativo de idêntica hierarquia como o único instrumento apto para criar direitos e, principalmente, para impor restrições e criar obrigações para os membros da coletividade (Estado de Direito). Aquele aprofunda tal exigência, asseverando que a legitimidade da lei não é assegurada apenas pelo fato de ter sido observado o procedimento para sua elaboração, é necessário mais, que o próprio conteúdo das normas que compõem a lei tenha caráter democrático, que seus dispositivos estejam em consonância com os anseios populares e visem justamente à sua satisfação (Estado Democrático de Direito) (MOTTA, 2021, p. 279).

Com isso, é possível observar que a configuração atual do Estado – Estado Democrático de Direito – decorreu da evolução do Estado de Direito, no qual vigorava o império da lei, a liberdade em sentido formal e os direitos negativos. Assim, no Estado Democrático de Direito, assiste-se à consagração dos direitos no âmbito formal e material, bem como a supremacia da Constituição numa perspectiva hierárquica e estruturante da ordem jurídica.

Importante mencionar, ainda, que alguns constitucionalistas se referem à nova feição do Estado, denominado-o como Estado Constitucional Democrático, para refletir a mudança de paradigma com a força normativa da Constituição; a mudança da ideia de império da lei para a supremacia da Constituição (NOVELINO, 2021). Assim, como reza o art. 1º, caput, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, tal feição se estabeleceu na ordem jurídico-constitucional brasileira e deu origem na história brasileira ao Estado Democrático de Direito.

4 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Mendes e Branco (2020) afirmam que a democracia, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria; entretanto, entre o constitucionalismo e democracia podem surgir, eventualmente, pontos de tensão: a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição.

Para os Mendes e Branco (2020), em princípio, cabe à jurisdição constitucional efetuar esse controle e garantir que a deliberação majoritária observe o procedimento prescrito e não vulnere os consensos mínimos estabelecidos na Constituição. Ou seja, em um primeiro momento, a democracia (em sentido formal) era compreendida e exercida como sendo o governo da maioria. Ocorre que, no constitucionalismo contemporâneo, esse conceito foi reajustado, uma vez que não basta garantir direitos fundamentais apenas para a maioria, é necessário que a minoria também seja legítima para fazer uso desses direitos.

Para Britto (2012), é próprio da democracia o constante empenho para tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito; transformando-o de passivo espectador para autor do seu próprio destino.

Assim, a democracia não se traduz apenas em um conjunto de princípios e regras de cunho organizatório e procedimental, guardando, na sua dimensão material, íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais em geral, com destaque para os direitos políticos e os direitos de liberdade (designadamente as liberdades de expressão, reunião e manifestação), para além dos direitos políticos e de nacionalidade, ela é mais, trata das condições de existência plural e diversa da sociedade (2021).

Com isso, no Estado Democrático de Direito, o poder deve ser exercido e organizado em termos democráticos, ou seja, não basta a submissão à lei, é importante que a lei seja resultado da vontade popular, que a lei seja legitimada pelo povo. Neste contexto, é importante

não só que o Direito limite a ação dos Poderes Públicos, mas também saber de onde vem este direito (NOVELINO, 2020).

De acordo com Silva (2005), a estrutura política desse Estado deve assentar-se sobre um trinômio composto por aspectos do liberalismo (controle da autoridade e manutenção dos direitos fundamentais do homem), do socialismo (busca da igualdade material e da justiça social) e da soberania popular (elemento democrático do poder).

Para Carlos Ayres Britto (2012), existe uma dimensão conceitual do humanismo que se confunde com a própria democracia. Para o autor, a democracia ocidental dos dias correntes é a que se constitui em inexecutável paradigma de mobilidade vertical nos campos: a) da política enquanto área específica do poder governamental-administrativo; b) da economia enquanto fonte de toda riqueza material; c) da educação formal enquanto espaço de um saber direcionado “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988.

A democracia pressupõe, portanto, a participação de todos, e não apenas da maioria, nas decisões políticas do Estado. As três principais modalidades de democracia são: a) democracia direta – aquela em que as pessoas tomam suas decisões diretamente, sem intermediários (tendo como exemplo a democracia ateniense da Antiguidade); b) democracia indireta ou representativa – é a regra geral, corrente a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII, XVIII e XIX, na qual o povo elege um grupo de representantes periodicamente, responsáveis por tomar as decisões em nome do povo; c) democracia semidireta ou participativa – trata-se de uma democracia indireta, com algumas hipóteses de democracia direta (MARTINS, 2021).

Dessa maneira, por ser uma democracia semidireta ou participativa, a Constituição assegura que, em regra, as decisões estatais serão proferidas por representantes escolhidos pelo povo e, em alguns casos previstos na própria Constituição, o povo tomará diretamente suas decisões. Podemos exemplificar como hipóteses de atuação direta do povo: a) plebiscitos e referendos (art. 49, XV, CF); b) ação popular (art. 5º, LXXIII, CF); c) iniciativa popular (art. 61, § 2º, CF) etc. (MARTINS, 2021).

Britto (2012) considera tão relevante a democracia, que afirma que existe um necessário traço de união entre o humanismo como valor cultural genérico e a democracia como específico valor jurídico, a ponto de o primeiro se dissolver na segunda: não há nada de essencial ao humanismo que já não se contenha no espectro atual da democracia. Por isso, o Britto afirma que a democracia absorve o humanismo e a ele comunica sua natureza de tema central de Direito Constitucional.

Não é por outra razão que, o postulado liberal-democrático de que todo o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido – ou na acepção atribuída a Abraham Lincoln, de que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo –, acabou assumindo, também na Constituição Federal de 1988, uma feição particularmente reforçada mediante a ampliação dos espaços da assim chamada democracia participativa no texto constitucional, assegurando-lhes, ademais, a condição de direitos políticos fundamentais, designadamente, o plebiscito, o referendun e a iniciativa popular legislativa (SARLET, 2021).

Para Britto (2012), a democracia tal como constituída na Constituição de 1988 ostenta alguns traços, são eles: democracia procedimentalista, também conhecida por Estado Formal de Direito ou Estado Democrático de Direito, traduzida no modo popular-eleitoral de constituir o poder político e pela forma predominantemente representativa de produzir o Direito legislado; democracia substancialista ou material, a se operacionalizar: a) pela multiplicação dos núcleos decisórios de poder político, seja do lado de dentro do Estado (desconcentração orgânica), seja do lado de fora das instâncias estatais (descentralização personativa, como, por amostragem, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular); b) por mecanismos de ações distributivistas no campo econômico-social; democracia fraternal, caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito, especialmente servido por políticas públicas de ações afirmativas que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres e dos portadores de deficiência física.

Na atual Constituição, observa-se um compromisso com a democracia. Nesse sentido, aduz Sarlet:

No âmbito da CF, mormente tendo em conta o período e circunstâncias de sua elaboração e promulgação, o compromisso com a democracia ficou particularmente bem destacado tanto no Preâmbulo quanto no primeiro artigo do corpo da CF, em que, além da consagração do Estado Democrático de Direito, o constituinte erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de, no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), modelo que tem sido também designado de semidireto (SARLET, 2021, p. 234).

Dessa maneira, uma das notas características do Estado Democrático de Direito é a ampliação do conceito meramente formal de democracia (participação popular, vontade da maioria, realização de eleições periódicas, alternância no Poder) para uma dimensão substancial, como decorrência do reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, os quais devem ser usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a

vontade popular (NOVELINO, 2020). Isso porque, “quando poucos decidem por muitos a democracia torna-se frágil” (TEMER, 1994).

Além disso, nessa configuração de Estado, o poder (na sua origem e na sua maneira de exercício) deve ser legitimamente adquirido e exercido, legitimação que deve poder ser reconduzida a uma justificação e fundamentação democrática do poder e a um exercício democrático das diversas formas de sua manifestação e exercício (SARLET, 2021).

Lenza (2020) cita características do Estado Democrático de Direito: a) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva. Assim, para o autor, seu modelo normativo não é o descritivo ou deontológico, mas o axiológico. No constitucionalismo moderno, a diferença entre normas constitucionais e infraconstitucionais era apenas de grau, no neoconstitucionalismo, a diferença é também axiológica. “Constituição como valor em si”.

Diante disso, de acordo com Mendes e Branco (2020), a Constituição de um Estado Democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. Esses consensos elementares, embora possam variar em função das circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, envolvem a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos Poderes constituídos e a fixação de determinados fins de natureza política ou valorativa.

Ainda de acordo com os Mendes e Branco (2020), como segunda função principal da Constituição no Estado Democrático, tem-se a de assegurar o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. A participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder. Há um conjunto de decisões que não podem ser subtraídas dos órgãos eleitos pelo povo a cada momento histórico. A Constituição não pode, não deve nem tem a pretensão de suprimir a deliberação legislativa majoritária.

Diante disso, o princípio democrático, na condição de princípio normativo estruturante, “apresenta uma dimensão material e uma dimensão organizatória e procedimental, que se conjugam, complementam e retroalimentam assegurando uma legitimidade simultaneamente procedimental e substancial da ordem jurídico-política estatal” (SARLET, 2021, p. 246).

Além disso, a democracia pressupõe não apenas o governo da maioria, mas o governo de todos os cidadãos, que são partes legítimas para usufruírem dos direitos fundamentais, entre eles, a participação popular.

De acordo com Novelino (2020), o princípio democrático é densificado por uma série de princípios constitucionais gerais – como o princípio do sufrágio universal – que, por sua vez, são densificados por princípios constitucionais especiais – como o princípio da liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e imparcialidade da campanha eleitoral –, os quais também recebem a concretização de diversas regras constitucionais.

Nesse sentido, Ingo Sarlet salienta que:

A concepção de democracia característica do Estado Democrático de Direito, tal como formatado também na CF, funda-se, no que diz com a legitimação democrática (em sintonia com a noção de soberania popular), na busca da construção de consensos. Considerando, todavia, que o consenso numa ordem política democrática e plural em regra não equivale a uma unanimidade, quanto mais controverso o tema objeto da deliberação mais o consenso corresponde a uma decisão tomada livremente por uma maioria, resultando, na sequência, em um regramento vinculativo para toda a comunidade política. Por outro lado, democracia não pode resultar em arbítrio de maiorias sobre minorias (as assim chamadas ditaduras majoritárias), inclusive – mas não apenas por isso – pelo fato de que em grande parte dos casos as maiorias obtidas são bastante exíguas, o que se agrava ainda mais quando se trata de maioria simples. Por isso o princípio democrático pressupõe e impõe o respeito pelas minorias e mesmo a sua proteção e promoção. A proteção das minorias não se limita, portanto, ao mero fato de poderem participar do processo deliberativo e – sendo derrotadas – resignar-se a uma mera submissão à vontade majoritária e ao consenso sempre relativo daí resultante (SARLET, 2021, p. 257).

O princípio democrático, de acordo com Marcelo Cattoni Oliveira (2014), garante-se pelo seguinte: pelo reconhecimento do direito fundamental de oposição e pelos direitos políticos das minorias; por meio das diversas formas de participação e representação política dos diversos setores da sociedade; pelos mecanismos participativos e representativos de fiscalização e controle do poder; por meio da garantia de direitos processuais de participação nos processos coletivos de deliberação; pelo reconhecimento de identidades coletivas sociais e culturais; por meio de políticas de reconhecimento e ações afirmativas inclusivas e compensatórias de desigualdades fáticas.

Relevante ressaltar que, no entendimento de Sarlet (2021), ainda que os princípios fundamentais elencados no Título I da Constituição Federal não integrem expressamente o rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF), assume a condição de limite material implícito à reforma constitucional. Disso resulta a proibição de uma supressão textual e mesmo de uma superação de seus elementos essenciais, ainda que se possa polemizar a respeito de tal

afirmação, especialmente no que concerne aos limites da proteção oferecida por conta da condição de “cláusula pétrea”.

Ainda, de acordo com Sarlet (2021), tendo em conta que democracia e soberania popular são – também na Constituição Federal de 1988 – umbilicalmente vinculadas, a noção de povo acaba assumindo uma particular e determinante relevância para a compreensão do conceito constitucionalmente adequado de democracia. Mas a própria noção de povo, na condição de conceito jurídico-constitucional que é, necessita ser devidamente elucidada, especialmente mediante a sua diferenciação de outras formas de titularidade do poder estatal ou mesmo de noções correlatas como o de população e cidadania.

Em primeiro lugar, a noção de povo como titular da soberania guarda relação com a própria noção de poder constituinte, já que não apenas a constituição como tal deve consagrar e assegurar um regime político democrático e um modo democraticamente legitimado de exercício do poder – democracia como princípio estruturante de determinada constituição – quanto a própria constituição deve ser o produto de uma vontade constituinte democraticamente formada e exercida. A soberania popular deve ser compreendida então nessa dupla perspectiva, significando, em síntese, que tanto a titularidade quanto o exercício do poder estatal, incluindo a assunção de tarefas e fins pelo Estado e a realização das tarefas estatais, podem sempre ser reconduzidas concretamente ao povo, no sentido de uma legitimação democrática efetiva (SARLET, 2021).

Para efeitos de sua delimitação, verifica-se que a noção de povo em sentido jurídico, na condição de um dos clássicos elementos da própria noção de Estado, sofreu significativa evolução ao longo da trajetória constitucional desde a primeira fase do Estado liberal-burguês do final do Século XVIII e grande parte do Século XIX.

De qualquer sorte, o conceito jurídico de povo não se confunde com o de população, que corresponde à soma de todos os indivíduos que se encontram no território estatal e que estão sujeitos ao direito estatal (inclusive na condição de titulares de direitos), mas sim, ainda que numa perspectiva atualmente ampliada e inclusiva, compreende o conjunto dos cidadãos, ou seja, daqueles que por força do próprio direito estatal são titulares de um vínculo jurídico com determinado Estado, que assegure a participação na formação da vontade estatal mediante um conjunto de direitos e obrigações, com destaque para a titularidade de direitos de participação política (SARLET, 2021).

Também no caso da Constituição Federal de 1988, a condição de cidadão – para o efeito referido –, decorre em regra da nacionalidade, ou seja, da circunstância de o indivíduo ser brasileiro nato ou naturalizado, aspecto que também é objeto de capítulo específico no

presente curso, ao qual aqui remetemos. Todavia, embora em geral a condição de cidadão e nacional seja coincidente, nem sempre a cidadania pressupõe a nacionalidade, já que a cidadania, numa perspectiva mais ampliada, que não diz apenas com a titularidade e exercício dos direitos políticos em sentido estrito (para o efeito da concretização da soberania popular, do sufrágio ativo e passivo), mas engloba outras formas de participação efetiva na esfera pública, ou mesmo pela atribuição da titularidade de direitos de participação política a estrangeiros, o que, de resto, já se verifica em diversos Estados (SARLET, 2021).

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi possível verificar que o Estado de Direito assumiu configurações variadas e passou por profundas transformações ao longo de sua história. Nesse sentido, a abordagem das diferentes configurações adotadas por este modelo na história contribui para a adequada compreensão do significado do princípio democrático, bem como das características do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, viu-se que a primeira institucionalização coerente e com certo caráter geral do Estado de Direito ocorre com a Revolução Francesa, no ano de 1789, em razão da revolução burguesa francesa, que pugnou por liberdades em sentido formal. Com o Estado de Direito instalou-se o império da lei, sendo que o poder do governante não foi extinto, mas sua discricionariedade, nesse momento, verga-se ao princípio da legalidade, pelo qual é a lei o único instrumento legítimo para instituir direitos e obrigações, vinculando a todos, inclusive e principalmente os governantes. Ou seja, os governantes, como órgãos do Estado, encontra limite nas leis no Estado de Direito.

Além disso, nessa época, o Estado era abstencionista, não intervinha na vida política, social e econômica dos cidadãos, mas tão somente regulava a administração da justiça e cuidava da produção e distribuição de bens que não possuíam interesse privado.

Posteriormente, com a crise econômica e a crescente demanda por direitos sociais após o fim da Primeira Guerra Mundial (1918), houve também a crise do liberalismo, dando origem a uma transformação na superestrutura do Estado liberal. A noção contemporânea de Estado social surge a partir da busca da superação do antagonismo existente entre a igualdade política e a desigualdade social.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, na tentativa de consolidar as conquistas e suprir as lacunas das experiências anteriores, surge o Estado Democrático de Direito que tem como notas distintivas a introdução de novos mecanismos de soberania popular, a garantia

jurisdicional da supremacia da Constituição, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais e ampliação do conceito de democracia.

Nesse Estado, o poder deve ser exercido e organizado em termos democráticos, ou seja, não basta a submissão à lei, é importante que a lei resulte da vontade popular, que a lei seja legitimada pelo povo. A democracia pressupõe, portanto, a participação de todos, e não apenas da maioria, nas decisões políticas do Estado, que pode ser exercida por meio da democracia direta, indireta/representativa ou semidireta/participativa.

Nesses termos, o princípio democrático mostra-se como fundamento da ordem democrática de Direito, e deve ser observado em todos os âmbitos. Esse princípio está relacionado com a ideia de soberania popular, em que o poder político pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes ou indiretamente.

Quanto ao princípio democrático tem-se que é densificado por uma série de princípios constitucionais gerais – como o princípio do sufrágio universal –, que, por sua vez, são densificados por princípios constitucionais especiais – como o princípio da liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e imparcialidade da campanha eleitoral –, os quais também recebem a concretização de diversas regras constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. Ed. Brasil: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional** – T. I – Preliminares – O Estado de os Sistemas Constitucionais, 6. Ed. São Paulo:Coimbra, 1997.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21^a Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007.
- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 2a edição, Saraiva, São Paulo, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SALERT, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. **Brasília a**, 42 n. 167 jul./set. 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. Ed. Brasil: Malheiros, 2007.
- TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994.